



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720088/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.666 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito creditório relativo ao imposto pago sobre as receitas decorrentes de ganhos no mercado de renda variável carece de liquidez e certeza no caso de a contribuinte não comprovar que as referidas receitas estão incluídas entre aquelas tributáveis declaradas na DIPJ do período.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ANOCALENDÁRIO 2007.

Se não há saldo negativo de IRPJ, não se pode deferir o pedido que indica como tal a origem do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves,

Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE (Acórdão 04-21.374, fls. 535 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O processo controla PER/DCOMPs nas quais foram indicados SN 2006 de IRPJ de 2006 e 2007.

Tabela 1

Folha	PER/DCOMP n°	Tipo	Data Transmissão	Crédito		Débitos		
				A/C	Valor Original Utilizado (R\$)	Tributo	PA	Valor Original Comp. (R\$)
01/18	39741.54719.290108.1.7.02-6995	Retificador	29/01/2008	2006	4.052.348,26	IRPJ-2362 10/2007		4.104.268,77
						CSLL-2484 10/2007		370.334,18
19/22	26650.96732.310108.1.3.02-8397	Original	31/01/2008	2006	544.657,52	IRPJ-2362 07/2007		425.238,91
					489.697,25	CSLL-2484 07/2007		61.448,72
26/30	29960.81066.150408.1.7.02-9327	Retificador	15/04/2008	2007	489.697,25	IRPJ-2362 02/2008		502.282,47
31/34	06395.70682.150408.1.3.02-5409	Original	15/04/2008	2007	4.043,48	IOF-1150 03/2008		4.187,83
TOTAL						5.090.746,51		5.467.760,88

OBS: Dcomps retificadoras admitidas em análise efetuada pelo Sistema de Controle Eletrônico de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento e de Declarações de Compensação (fls. 23 e 35).

AC 2006 – SN de IRPJ - R\$ 4.597.005,80

Reproduzo tabelas constantes do Despacho Decisório:

Tabela 2

Cálculo IRPJ ano calendário 2006	Valor (R\$)
Imposto sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	9.238.038,58
Imposto sobre o Lucro Real	6.134.692,39
DEDUÇÕES	
(-) Isenção e Redução do Imposto	1.610.385,51
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.399.068,90
(-) Imp. Pago Inc. sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	1.414.594,40
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	13.454.687,96
Imposto de Renda a pagar	-4.597.005,80

Tabela 6 – Recálculo IRPJ ano calendário 2006 – Valores em R\$

Cálculo IRPJ ano calendário 2006	Declarado	Glosado	Ajustado
Imposto sobre o Lucro Real			
À alíquota de 15%	9.238.038,58		9.238.038,58
Imposto sobre o Lucro Real	6.134.692,39		6.134.692,39
DEDUÇÕES			
(-) Isenção e Redução do Imposto	1.610.385,51		1.610.385,51
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.399.068,90		3.399.068,90
(-) Imp. Pago Inc. sobre Ganhos no Merc. de Renda Variável	1.414.594,40	1.414.594,40	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	13.454.687,96		13.454.687,96
Imposto de Renda a pagar	-4.597.005,80		-3.182.411,40

Observa-se que o único valor glosado pela Autoridade Fiscal foi o IRRF s/ ganho variável, porque as receitas não foram oferecidas à tributação.

14. No exame da demonstração de resultado, linha 18, ficha 06 A da DIPJ, não consta qualquer receita a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável (fl. 44). Infere-se assim que as receitas correspondentes ao imposto deduzido no ajuste a esse título não foram computadas na apuração do lucro real. Destarte, tal dedução não pode ser admitida com fulcro no artigo 2o, § 4o, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27/12/2006.

Destaco excerto do voto da DRJ:

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que as receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável estavam incluídas dentre aquelas declaradas na linha referente às “Outras Receitas Financeiras” e que, para regularizar a situação, foram apresentadas DIPJs retificadoras com as informações inseridas nas linhas corretas.

Ocorre que a simples apresentação de declarações retificadoras, após o recebimento do despacho decisório, não tem o condão de comprovar o erro cometido nas retificadas.

Para tanto, além da retificação havia a necessidade de apresentação de documentos que comprovassem o alegado, bem como dos livros Razão e Diário, este último autenticado tempestivamente.

Em face do exposto, mantém-se a glosa das deduções.

Transcrevo o fundamento exposto no Despacho Decisório

Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

27. No ano-calendário em análise foram informados em DCTF débitos de IRPJ sobre ganhos no mercado de renda variável no total de R\$ 3.892.694,55, dos quais R\$ 1.588.160,56 foram pagos mediante Darfs confirmados no sistema SINAL (fls. 143, 153 e 154) e R\$ 2.304.533,99 declarados compensados através dos PER/DCOMPs a seguir relacionados (fls. 144/152 e 155):

Tabela 8 – IRPJ sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável – 3317 – Valores em R\$

PA	Pgto. Darf	Compensação		
		Vlr. Orig. Comp	Nº Per/Dcomp	Nº Processo
jan/07	0,00	4.834,02	21420.30917.280207.1.3.08-4814	10183.720129/2008-56
fev/07	0,00	26.780,06	00450.41326.300307.1.3.09-0570	10183.720118/2008-76
mar/07	0,00	28.890,15	34539.43182.260407.1.3.09-3409	10183.720118/2008-76
abr/07	0,00	118.597,35	19317.64528.310507.1.3.09-9059	10183.720118/2008-76
mai/07	0,00	156.623,12	01624.31239.290607.1.3.09-0395	10183.720118/2008-76
jun/07	0,00	702.183,68	20207.00822.310707.1.3.09-9409	10183.720118/2008-76
jul/07	0,00	487.016,63	08072.06092.300807.1.3.09-0718	10183.720118/2008-76
ago/07	0,00	158.457,65	16421.19874.290907.1.3.09-4521	10183.720118/2008-76
set/07	0,00	179.920,60	30824.71591.311007.1.3.09-2990	10183.720118/2008-76
out/07	549.889,09	0,00		
nov/07	1.038.271,47	0,00		
dez/07	0,00	441.230,73	14188.26631.270308.1.7.09-6479	10183.720122/2008-34
Sub-total	1.588.160,56	2.304.533,99		
TOTAL		3.892.694,55		

28. Todavia, na linha 19 da ficha 06 A da DIPJ 1670756, não consta qualquer receita a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável (fl. 108). Infere-se assim que as receitas correspondentes ao imposto deduzido no ajuste a esse título não foram computadas na apuração do lucro real. Destarte, tal dedução não pode ser admitida com base no disposto pelo artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27/12/2006.

AC 2007 –IRPJ a pagar (não há Saldo Negativo)

Já no AC 2007 não foi apurado o saldo negativo (conforme declaração), mas sim imposto a pagar.

Tabela 10 – Recálculo IRPJ ano calendário 2007 – Valores em R\$

Cálculo IRPJ ano calendário 2007	Declarado	Glosado	Ajustado
Imposto sobre o Lucro Real			
À alíquota de 15%	17.041.296,06		17.041.296,06
Imposto sobre o Lucro Real	11.336.864,04		11.336.864,04
DEDUÇÕES			
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	71.019,25	71.019,25	0,00
(-) Isenção e Redução do Imposto	118.252,30		118.252,30
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.753.209,22	281.417,11	3.471.792,11
(-) Imp. Pago Inc. sobre Ganhos no Merc.de Renda Variável	3.451.463,82	3.451.463,82	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	15.206.375,15	0,00	15.206.375,15
Imposto de Renda a pagar	5.777.840,36		9.581.740,54

Segue relatório da decisão recorrida com o resumo dos fatos.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 537 e ss.)

A contribuinte acima identificada apresentou declarações de compensação conforme consta na tabela 1 do relatório do Despacho Decisório n. 946 – DRF-CBA, de 26 de agosto de 2009 (f. 381 a 390), consignando como crédito os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2006 e 2007. O valor do saldo negativo segundo as DCOMPs eram de R\$ 4.597.005,80 no ano-calendário 2006 e R\$ 493.740,73 no ano-calendário 2007. Os débitos referem-se a estimativas de IRPJ e CSLL e ao IOF, conforme períodos de apuração e valores discriminados na referida tabela.

Houve intimações para que fossem apresentados documentos (f. 161, 335 e 369 a 371). As respostas constam às f. 164 a 334, 337 a 366 e 373 a 378).

As compensações foram homologadas parcialmente, tendo em vista o direito creditório reconhecido relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 3.182.411,40. No ano-calendário 2007 não houve reconhecimento de nenhum direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ (despacho decisório às f. 381 a 390). [e-fls 413 e ss.]

Os fundamentos para o deferimento parcial dos créditos foram, em resumo, no ano-calendário 2006, glosa das deduções do imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável e, no ano-calendário 2007, glosas de deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de parte do imposto retido na fonte e do imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

A ciência quanto ao despacho decisório ocorreu em 8 de setembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 409.

Em 8 de outubro de 2009, foi protocolada a manifestação de f. 412 a 416 (anexos às f. 417 a 476) [e-fls. 444 e ss.], firmada por procurador (cópias de instrumento de mandato e documento de identidade do procurador às f. 438 a 440), na qual, após breve relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

a) houve um erro no que tange às receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, uma vez que elas foram declaradas englobadamente junto com as outras receitas financeiras, tendo já sido entregues as DIPJs retificadoras;

b) o comprovante correto quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador consta junto à manifestação e que o recadastramento ocorreu devidamente em 2004 por meio eletrônico;

c) o valor do IRRF apresentado não é do conhecimento da contribuinte, não tendo sido apresentados os esclarecimentos devidos, pelo que, nesse ponto, houve cerceamento do direito de defesa.

Ao final, é requerida a homologação das compensações declaradas e a extinção do crédito tributário cobrado.

Os autos do processo n. 10183.720087/2008-53 foram juntados a estes por anexação (f. 36).

Foi juntado nesta DRJ/CGE extrato obtido junto ao “site” do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 478).

Do Recurso Voluntário (e-fls. 543 e ss. — fls. 487 a 1150)

Transcrevo excertos com as razões recursais:

Preliminarmente

II. DO ERRO FORMAL E DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que houve um erro meramente formal, tendo em vista as receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável foram declaradas englobadamente junto com as outras receitas financeiras.

[...]

Desta forma, o simples fato da ocorrência de erro material nas declarações das receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, junto com outras receitas financeiras não deve ensejar a improcedência do recurso. Assim, é necessário facilitar um maior equilíbrio jurídico na relação jurídico-tributária como modo de realizar uma justiça fiscal mais efetiva.

[...]

DO MÉRITO

IV. IMPOSTO DE RENDA REITDO NA FONTE

Cabe considerar valor declarado pela Receita de R\$ 3.471.792,11 como adequado.

V. IMPOSTO PAGO INCIDENTE SOBRE GANHOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL

Salientamos que houve equívoco na demonstração da abertura da Ficha “12 A” da DIPJ, pois no quadro demonstrado pela Receita o valor informado de (-) Imposto Pago inc. sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável não contempla o recolhimento do mês de dezembro /2007 no valor de R\$ 441.230,73.

[apresenta uma tabela]

VI. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT

Observamos que em resposta a intimação anterior foi glosada DEDUÇÃO utilizada pela NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL que comprovasse prévia aprovação das despesas com alimentação do trabalhador pelo Ministério do Trabalho, ou melhor, foi enviado RECIBO DE RECADASTRAMENTO da empresa AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA - CNPJ 00.315.457/0001-95.

Em anexo encaminhamos RECIBOS da EMPRESA AMAGGI EXPORTAÇÃO e IMPORTAÇÃO LTDA:

- RECIBO relativo à entrega do Formulário de Adesão ao PAT protocolado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC em 03/02/2003.

- RECIBOS de RECADASTRAMENTO datados em 27/05/2004 e 04/07/2008.

Isto posto, está comprovada a aprovação das despesas com alimentação do trabalhador pelo Ministério do Trabalho.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(Í). Seja mantida a compensação declarada através do PER/DCOMP n.º 39741.54719.290108.1.7.02-6995, até o limite do direito creditório reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006, no valor de R\$ 3.182.411,40 (três milhões, cento e oitenta e dois mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos);

(ii). Homologação das PER/DCOMPS abaixo:

26650.96732.310108.1.3.02-8397;

29960.81066.150408.1.7.02-9327;

06395.70682.150408.1.3.02-5409.

(iii). Que seja considerado o valor em Ficha “12 A” e cabível a homologação do valor de R\$ 159.813,62 como SALDO NEGATIVO do período compreendido e frente aos equívocos na demonstração; e ainda, em respeito ao Princípio da Verdade Material pelo simples fato da ocorrência de erro material nas declarações das receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, junto com outras receitas financeiras;

(iv). O reconhecimento da aprovação das despesas com alimentação do trabalhador pelo Ministério do Trabalho, comprovados através do RECIBO relativo a entrega do Formulário de Adesão ao PAT protocolado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC em 03/02/2003, e RECIBOS de RECADASTRAMENTO datados em 27/05/2004 e 04/07/2008 .

(v). Reforma total da Decisão Recorrida, culminando com a anulação/cancelamento do crédito tributário cobrado, por ser indevido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente apresenta uma série de documentos, mas, na essência, reitera as razões já apresentadas. As questões já foram adequadamente abordadas pelo Colegiado de origem, de modo que mantenho o que foi decidido pelas próprias razões já consignadas no voto condutor, a seguir transcritas.

Na sequência, faço comentários acerca dos documentos apresentados.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 538 e ss.)

1 Admissibilidade.

Ante ao disposto na cláusula décima segunda, item 1-d, do contrato social consolidado (f. 422) e aos documentos de f. 438 a 440, considera-se regular a representação. Há tempestividade. E por atender aos demais requisitos legais conhece-se da manifestação de inconformidade.

2 Preliminar de nulidade. Ano-calendário 2007. Imposto de Renda Retido na Fonte.

Muito embora, como se verá adiante (tópico n. 5), seja despicienda a análise de qualquer alegação relativa ao ano-calendário 2007, em face da inexistência de saldo negativo apurado, mesmo na DIPJ originária da contribuinte, serão tecidos alguns comentários sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alegou a contribuinte a nulidade do despacho decisório em face de falta de conhecimento dos valores considerados pela auditora-fiscal como Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relativamente ao assunto, o Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) prescreve:

Art. 9º São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente.

Quanto a possível preterição do direito de defesa, verifica-se que tal não ocorreu.

Em primeiro lugar, o documento trazido pela contribuinte junto com a manifestação, Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2007 (f. 476), fornecido pela própria Receita Federal não retrata, de maneira suficiente e definitiva, o valor do IRRF no período. É que nem todos os valores referem-se exclusivamente a Imposto de Renda. Em DIRF também são informados valores retidos relativos às contribuições (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), como inclusive pode ser visto à f. 64: fonte pagadora Monsanto do Brasil Ltda., código 5952 (Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado). Além disso, depois de emitido o documento que foi acostado à f. 476, as fontes podem ter retificado as DIRFs. Por fim, os extratos que demonstram os valores estavam, como estão, junto aos autos à disposição da contribuinte para vista ou extração de cópias.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3 Glosa de dedução de imposto pago. Ganhos no mercado de renda variável.

Consta no despacho decisório (f. 385) que:

No exame da demonstração de resultado, linha 18, ficha 06 A da DIPJ, não consta qualquer receita a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável (fl. 44 [e-fl. 46]). Infere-se assim, que as receitas correspondentes ao imposto deduzido no ajuste a esse título não foram computadas na apuração do lucro real. Destarte, tal dedução não pode ser admitida com fulcro no artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/2006.

Essa citação refere-se ao ano-calendário 2006. Quanto ao ano-calendário 2007 (f. 388), a citação tem o mesmo teor com exceção das indicações de linha e ficha da DIPJ e da folha a elas relativas, muito embora, como já salientado, seja despicienda a análise de qualquer alegação relativa ao ano-calendário 2007, em face da inexistência de saldo negativo apurado na DIPJ (tópico n. 5 abaixo).

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que as receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável estavam incluídas dentre aquelas declaradas na linha referente às “Outras Receitas Financeiras” e que, para regularizar a situação, foram apresentadas DIPJs retificadoras com as informações inseridas nas linhas corretas.

Ocorre que a simples apresentação de declarações retificadoras, após o recebimento do despacho decisório, não tem o condão de comprovar o erro cometido nas retificadas.

Para tanto, além da retificação havia a necessidade de apresentação de documentos que comprovassem o alegado, bem como dos livros Razão e Diário, este último autenticado tempestivamente.

Em face do exposto, mantém-se a glosa das deduções.

4 Glosa de dedução. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

As alegações relativas às despesas do PAT têm verossimilhança, em face inclusive do extrato acostado à f. 478.

Ocorre entretanto que, relativamente ao ano-calendário 2007, nenhuma alegação, mesmo que procedente, poderia modificar o resultado do despacho decisório, como se verá no tópico a seguir.

5 Ano-calendário 2007. Saldo negativo.

Nas DCOMPs de f. 26 a 34 foi consignado como crédito o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2007, exercício 2008 (f. 27, 30, 32 e 34).

Todavia, como pode ser visto na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, cuja cópia (partes) foi acostada às f. 106 a 117 [e-fls. 108-119], apresentada pela própria contribuinte, não houve apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar no valor de R\$ 5.777.840,36 (f. 116). [e-fl. 118]

Esse fato foi inclusive observado pela auditora-fiscal que elaborou o despacho decisório, conforme consta no item 30 (f. 389).

Inexistente o saldo negativo não há que se falar em direito creditório relativo ao ano-calendário 2007.

6 Conclusão.

Ex positis, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Campo Grande (MS), 6 de agosto de 2010.

PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR – Relator

Considerações Finais

Do SN IRPJ - AC 2006

Em relação à glosa do IRRF sobre os ganhos auferidos de renda variável, a Autoridade Fiscal expôs que a receita não foi oferecida à tributação (linha 18, Ficha 06A).

A DRJ entendeu que a simples apresentação de declarações retificadoras, após o recebimento do despacho decisório, não tem o condão de comprovar o erro cometido nas retificadas. Acrescenta que “além da retificação havia a necessidade de apresentação de documentos que comprovassem o alegado, bem como dos livros Razão e Diário, este último autenticado tempestivamente”.

Nesse passo, a recorrente “apenas” juntou uma série de documentos, dentre eles o Livro Razão e Diário, mas não demonstrou efetivamente o erro formal alegado. Observa-se que a única linha do recurso voluntário que trata do assunto (em relação ao AC 2006) consta do tópico IV, abaixo transcrito:

IV. IMPOSTO DE RENDA REITDO NA FONTE

Cabe considerar valor declarado pela Receita de R\$ 3.471.792,11 como adequado.

A recorrente alega no texto da peça recursal o princípio da verdade material, no entanto não há nenhum esclarecimento acerca dos valores das receitas oferecidas à tributação (linha 18 da Ficha 06A, como consignou a Autoridade em seu Despacho Decisório.

Reitera o que já foi exposto na manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

Desta forma, o simples fato da ocorrência de erro material nas declarações das receitas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, junto com outras receitas financeiras não deve ensejar a improcedência do recurso. Assim, é necessário facilitar um maior equilíbrio jurídico na relação jurídico-tributária como modo de realizar uma justiça fiscal mais efetiva.

Do SN IRPJ - AC 2007

Como se verifica, foi apurado IR a pagar no AC de 2007, conforme imagem abaixo (e-fl. 118)

CNPJ 77.294.254/0001-94		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008 pag. 06
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		Fl. 118	
48895156130072009095611MF200		Ano Calendário 2007 ND 1670756 CNPJ 77.294.254/0001-94	
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%			17.041.296,06
02. Adicional			11.336.864,04
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			71.019,25
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06. (-) Atividade Audiovisual			0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo			0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto			118.252,30
11. (-) Redução por Reinvestimento			0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte			3.753.209,22
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)			0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)			0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			3.451.463,82
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			15.206.375,15
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			5.777.840,36
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 30/06/2008, 17h58m24s DRF - Cuiabá			
*** Última Página ***			

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

